



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005577

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1025682-39.2020.8.26.0001

Relator(a): SERGIO DA COSTA LEITE

Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Decisão monocrática nº 768

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. Sentença de folhas 142/145, proferida em embargos de terceiro, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão nos seguintes termos:

"Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO ajuizada por EDSON MASSAYUKI MASUDA em face de SARADÃO COMÉRCIO DE PNEUS E RODAS LTDA – ME. Aduz o autor, em síntese, que é legítimo proprietário de 50% do imóvel localizado na Rua Monte Belo, nº368, Vila Paulicéia, CEP:02302-110 no município de São Paulo SP referente a matrícula 146.076 do 15º Cartório de Registro de Imóveis e de 25% do imóvel localizado no Loteamento Jardim Das Oliveiras, Lote nº15, da Quadra nº16 situado na rua Rachid Rosa, Jardim Das Oliveiras, CEP: 14700-000 no município de Paraguaçu paulista. O autor afirma que os imóveis foram objetos de penhora da execução em questão, e que seus embargos devem ser julgados procedentes uma vez que ele não faz parte da questão processual. Ademais, alega que um dos imóveis é caracterizado como bem de família e que não pode ser penhorado. Requer, preliminarmente, a justiça gratuita. No mérito, requer a procedência dos embargos. Decisão de fls. 89 fixou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o valor da causa em R\$ 81.000,21, bem como indeferiu a justiça gratuita. Agravo de instrumento de fls. 97/100 negaram provimento ao recurso. Devidamente citado, o réu apresentou contestação de fls. 105/109 afirmando que houve fraude a execução que o embargante é casado com a executada, bem como que os imóveis que estão sendo penhorados são para vizinhos e familiares em atos de simulação após a citação da executada. No mérito, requer a improcedência dos embargos. Houve réplica de fls. 125/127. É o relatório, fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de embargos de terceiro no qual o embargante alega, em síntese, ser proprietário de 50%, e 25% dos imóveis penhorados. De fato, os embargos de terceiro constituem ação autônoma a ser ajuizada por quem não é parte no processo e sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bem que possua ou sobre o qual tenha direito incompatível com o ato construtivo, e pretende o desfazimento da constrição judicial nos termos do artigo 674 do CPC. No mérito, os embargos são improcedentes. A tese central do embargante é fundada em ser casado com a executada e que desconhecia o valor da dívida. Todavia, razão não lhe assiste. No caso dos autos, a dívida tem origem em ação monitória transitada em julgado, fica evidente a presunção de comunicabilidade prevista no art. 1.658, do Código Civil, experimenta temperamentos à luz do art. 1.659, do mesmo Codex. Contudo, para que se afaste a comunicabilidade legal é preciso comprovação idônea de alguma das causas previstas na legislação, o que não ocorreu in casu. Assim, é imperioso presumir que a dívida foi contraída em proveito da entidade familiar, o que enseja a improcedência destes embargos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TJSP: “EMBARGOS DE TERCEIRO. Execução de título judicial. Penhora. Meação. Preservação. Inadmissibilidade. Obrigação contraída pelo cônjuge. Presunção de que a dívida beneficiou a família. Ônus da embargante no tocante à comprovação em sentido contrário. Ausência de prova nesse sentido. Precedentes do STJ. Embargos improcedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação 1002390-80.2016.8.26.0319; Relator(a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/05/2018; Data de Registro: 17/05/2018) “EMBARGOS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE TERCEIRO. Penhora de imóvel. Direito à meação da esposa do executado. Sentença de improcedência. Pretensão da embargante de reforma. DESCABIMENTO: Na constância da sociedade conjugal, há presunção de que as dívidas contraídas pelos cônjuges são revertidas em proveito da família. Na defesa da meação, a prova de que a dívida reverteu unicamente em proveito de um dos cônjuges cabe ao terceiro embargante e essa prova não foi produzida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação 1011185-93.2015.8.26.0001; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana – 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018) “MEAÇÃO. Embargos de Terceiro. Construção sobre imóvel pertencente à embargante apelada e seu cônjuge, executado. Presunção, não infirmada, de que a dívida contraída pelo cônjuge executado reverteu em favor da família. Subsistência da penhora sobre a meação da apelada. Embargos de terceiro improcedentes. Recurso provido.” (TJSP; Apelação 0024434-76.2012.8.26.0602; Relator (a): Jairo Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2016; Data de Registro: 08/06/2016) Portanto, não tendo a parte embargante se desincumbido do ônus probatório acerca de não ter a dívida beneficiado o núcleo familiar, os embargos improcedem. Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de terceiro opostos e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da parte embargada, que fixo em 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Certifique o resultado destes embargos nos autos da execução. P.R.I. São Paulo, 24 de abril de 2023”.

Irresignado, apela o embargante (fls. 148/166) a alegar: é possuidor direto do bem alvo da contrição judicial; não foi citado da ação de execução movida em face de sua esposa; houve penhora do imóvel sem a observância da cota parte que lhe cabe; e a impenhorabilidade de bem de família. Pugna pelo provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem contrarrazões.

Recebidos os autos nesta Instância, a r. Decisão de folhas 181/182 determinou a apresentação de documentos para reexame do pedido de justiça gratuita. Cumprida a determinação pela apelante (fls. 185/191), o benefício foi indeferido, consoante a decisão de fls. 192.

Foi apresentado então Agravo Interno, rejeitado pelo v. Acórdão de folhas 227/229.

O Recurso Especial que se seguiu não foi admitido pela Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal (folhas 266/269), ensejando a apresentação de Agravo em Recurso Especial, não conhecido pelo v. Acórdão de folhas 301/302.

É o relatório.

O recurso de fls. 148/166 é tempestivo. Todavia, não foram recolhidas as custas de preparo.

Consoante se verifica da r. Decisão de fls. 182, foi concedido prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo, que se iniciou na data do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 301/302, que não conheceu do recurso.

Neste contexto, considerando que ocorreu o trânsito em julgado em 12/08/2024 (fls. 303), há muito decorreu o prazo para o recolhimento do preparo.

Com efeito, o recurso não comporta conhecimento, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal.

É ônus do recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o respectivo preparo, à luz do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Diante disso, sem o recolhimento do preparo, o recurso é manifestamente deserto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e, em consequência, o seu não conhecimento é medida de rigor.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sucumbente o embargante, suportará o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no importe de 15% do valor atribuído à causa (fl. 89), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO